

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo:
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.950 / 2017
em anexo. Em, 17 / 01 / 2018

Funcionário Figueredo

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, ___ / ___ / 20___

Diretor/DEL

Ao DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, ___ / ___ / 20___

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/010

Vitória, 10 de janeiro de 2018

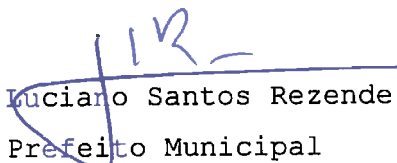
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 183/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.950/17, originário do Projeto de Lei nº 210/17, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 67.147, de 07 de julho de 2004 (Comercialização do Passe Escolar), a fim de inserir os alunos da educação infantil como titulares do direito ao Passe Escolar, e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 034/18, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 32/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 11/01/2018 17:23:13
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto em sua totalidade, Autógrafo de Lei nº 10.950/17, Projeto de Lei nº 210/17, Vereador Roberto Martins.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7769808/17 - PMV

8478/17 - CMV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 034 /2018

Processo: 7769808 / 2017

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV / SUB-RI,

Ilmo. Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do **Autógrafo de Lei nº 10.950**, referente ao **Projeto de Lei nº 210/2017**, de autoria do **Vereador Roberto Martins**, aprovado em sessão ordinária realizada no **dia 19 de dezembro de 2017**, constante das **fls. 02 a 03**, cuja ementa é a seguinte:

"Dispõe sobre a alteração da Lei n. 6.147, de 07 de julho de 2004 (Comercialização do Passe Escolar), a fim de inserir os alunos da educação infantil como titulares do direito ao Passe Escolar, e dá outras providências."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa INSERIR NOVOS BENEFICIÁRIOS DE GRATUIDADE AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, quais sejam os alunos da educação infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

A presente proposição introduz regramento ao transporte coletivo Municipal, e, portanto, a matéria abordada é de interesse local. Nesse particular, o renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, pág.428, leciona que:

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V)."

Entretanto, este projeto de lei apresenta flagrante **vício de iniciativa**, eis que trata de matéria atinente a serviço público municipal (transporte coletivo urbano, que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal).

Compete ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos **serviços públicos municipais**. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal nos artigos 61, § 1º, inciso II, letra "b", dispõe expressamente em seu **art. 232, que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros:**

Art. 232 - Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. O estabelecimento de itinerários e a operação de novas linhas de transporte coletivo, serão submetidos previamente à aprovação da população, mediante entidades representativas da comunidade.

Portanto, tratando-se o transporte coletivo urbano de serviço público, ainda que prestado por empresa privada em decorrência de concessão, é inequívoco que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de normas que venham criar regras a tal serviço, conforme exhaustivamente demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação em veículos de transporte coletivo urbano de lixeiras em seu interior - Cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema - **Matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo** - Vício formal de iniciativa - Violação do princípio da simetria - Ação procedente (Voto 25406)" (grifamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, CRIADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA DISCIPLINAR O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, COM PREVISÃO DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO À INICIATIVA PRIVADA - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA- É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeverica da Serra n. 2.219, de 20 de outubro de 2011, que estabelece disciplina ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, por defeito de iniciativa - **Vício formal que consubstancia violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes** - CE, art. 24, § 2º, 2 - Violação dos arts. 2º e W-T§ 1º II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e "ex vi" dos arts. 5º, 25 e 7º, XVIII/ Constituição Estadual - Ação procedente. 24§ 2º 2º Constituição Federal 5º 25 / Constituição (179873520128260000 SP 0017987-35.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2012, undefined) (grifamos)

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Leis Municipais nºs 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que **dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo - vício de iniciativa patente** - isenção em transporte público municipal é matéria que diz com o **gerenciamento da prestação de serviços públicos** no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de **competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução** daqueles decreto de inconstitucionalidade por isso de rigor, ao qual se atribui, porém, efeito ex nunc, vale dizer, para ter eficácia posterior à celebração do contrato de concessão ocorrida sob o palio das leis teladas, que assim mantido fica - ação procedente, com essa observação." (Ação direta de inconstitucionalidade nº 994.09.226035-8 (182.406-0/2-00) Requerente: Sindicato das



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP, Requeridos: Prefeito do Município de Franca e Presidente da Câmara Municipal de Franca, Comarca de São Paulo, Rel. Palma Bisson, data do julg. 03 de novembro de 2010)(grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.664/01. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. 11.664 É inconstitucional a Lei Estadual nº 11.664/01, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal a passageiros portadores de deficiência física por vício de origem, e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022466023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/06/2008)1082 Constituição Estadual (70022466023 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 09/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2008, undefined)” (grifamos)

A proposta de lei por dispor acerca de NOVAS HIPÓTESES DE GRATUIDADES, no transporte coletivo de passageiros não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. **Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.**

Ademais, em conformidade com o Ofício expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – SETRAN (fis. 10 do processo 7840465/2017) o sistema já se encontra deficitário.

“O Sistema de Transporte Coletivo Municipal é mantido exclusivamente pela tarifa paga pelos usuários pagantes, ou seja, as gratuidades e descontos oferecidos a algumas categorias , são pagas pelos demais usuários do sistema.

(...)

Hoje o sistema encontra-se deficitário – a receita obtida pelo pagamento da tarifa não é suficiente para cobrir os custos do sistema. Portanto, o benefício previsto no presente Autógrafo contribui para aumentar a defasagem existente e conseqüentemente elevar ainda mais o valor da tarifa a ser paga pelos demais usuários do sistema.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Em que pese a nobreza do intuito colimado com a presente proposição legal, **INFELIZMENTE** há obstáculos normativos intransponíveis, constantes na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, que vedam a sua sanção.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu artigo 235, parágrafo 2º, estabelece que “É vedada a concessão de qualquer outro tipo de gratuidade ou isenção no transporte coletivo urbano de passageiros, sem a definição da fonte de recursos para custeá-la.”

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa devendo ser integralmente vetado de acordo com o artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer.

Vitória/ES, 4 de janeiro de 2018.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral em exercício
Matr. 607965 - OAB/ES 11.483

